



ESTADO DO TOCANTINS  
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SAMPAIO  
CNPJ Nº 25.086.828/0001-35

LEI MUNICIPAL DE Nº 079/2015



*“Institui e Dispõe sobre a Contribuição para Custeio de Serviço de Iluminação Pública no Município de Sampaio/TO, e dá outras providências”.*

A Câmara do Município de Sampaio, Estado do Tocantins, **APROVA**, e **LUIZ ANACLETO DA SILVA**, Prefeito desta Municipalidade, no uso das Atribuições que lhe Confere a Constituição Federal da República e a Lei Orgânica do Município de Sampaio, **SANCIONA** a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Fica Instituída, nos termos do Artigo 149-A da Constituição Federal de 1988, a Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública – CIP, devida pelos consumidores residenciais e não residenciais de energia elétrica e por proprietários de lotes não edificados, destinada ao custeio dos serviços de Iluminação Pública, que será lançada e arrecadada pela Empresa Concessionária de Energia Elétrica, Energisa Tocantins Distribuidora de Energia S.A. - GRUPO ENERGISA, inscrita no CNPJ sob o nº 25.086.034/0001-71 e Inscrição Estadual de nº 29.031.998-6, fornecedora do produto em toda a extensão do Município de Sampaio/TO.

**Parágrafo Primeiro** - Considera-se Serviço de Iluminação Pública, aquele destinado a iluminar vias, praças, passarelas, jardins, abrigos de usuários de transporte coletivo e logradouros, bem como quaisquer outros bens públicos de uso comum e de livre acesso, inclusive a iluminação de monumentos, fachadas, fontes luminosas e obras de arte de valor histórico, cultural ou ambiental, localizadas em áreas públicas, assim como de atividades acessórias de instalação, operação, manutenção, remodelação, modernização, eficientização e expansão da rede de iluminação pública, serviços correlatos e despesas havidas para consecução do objetivo.



ESTADO DO TOCANTINS  
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SAMPAIO  
CNPJ Nº 25.086.828/0001-35

**Parágrafo Segundo** - São contribuintes da CIP, os proprietários, titulares do domínio ou possuidores, a qualquer título, da unidade imobiliária, tanto na área urbana como rural, edificada ou não.

**Parágrafo Terceiro** - A contribuição incidirá sobre o consumo mensal de energia elétrica, correspondendo a um valor fixo, estabelecido sobre cada uma das contas regularmente cobradas de todos os usuários do produto Energia Elétrica, fornecido pela Concessionária Energisa Tocantins Distribuidora de Energia S.A. - GRUPO ENERGISA, no âmbito geral do território do Município de Sampaio/TO.

**Parágrafo Quarto** - Os recursos provenientes da arrecadação da contribuição destinam-se:

I - Prioritariamente ao pagamento do consumo de energia elétrica das vias, logradouros e locais de uso comum da população;

II - A ampliação, melhoria, conservação e instalação das redes de Iluminação Pública no Município.

**Art. 2º** - Para os imóveis ligados a rede de energia, as alíquotas de contribuição são diferenciadas, conforme faixas de montante de consumo mensal medido em kWh (quilowatt-hora) e aplicadas sobre a tarifa vigente de iluminação pública, conforme tabela do Anexo Único a esta Lei Municipal.

**Parágrafo Primeiro** - A tarifa referida, é baseada naquela publicada por meio de resoluções pela ANEEL – Agência Nacional de Energia Elétrica para Iluminação Pública, por MWh (megawatt-hora) para a concessionária de Serviço Público de distribuição de energia que atua no Município e sem acréscimos de tributos (ICMS, PIS e COFINS).

**Parágrafo Segundo** – Os valores de CIP sofrerão reajustes sempre e na mesma proporção em que ocorrerem reajustes nas tarifas publicadas pela ANEEL, assim também como a determinação da classe/categoria de consumidor observará as normas da ANEEL, ou órgão regulador que vier a substituí-la.

Rua Manoel Matos, 210 – Centro - Sampaio/TO, CEP- 77.980-000

Fone: (63) 3436-1170 e 3436-1147

e-mail: [mrssampaio@uol.com.br](mailto:mrssampaio@uol.com.br)



ESTADO DO TOCANTINS  
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SAMPAIO  
CNPJ Nº 25.086.828/0001-35

**Parágrafo Terceiro** - A cobrança incidirá sobre todas as classes/categorias de Unidades Consumidoras (UC) descritas em Resoluções da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL ou órgão regulador que vier a substituí-la.

**Parágrafo Quarto** - Os consumidores residenciais enquadrados pela Lei de nº 12.212, de 20 de janeiro de 2010, como beneficiários da Tarifa Social de Energia Elétrica, Subclasse Residencial Baixa Renda receberão desconto de 50% em seu valor da CIP.

**Parágrafo Quinto** - Estão isentos de pagamento da CIP as Pessoas Jurídicas de Direito Público.

**Art. 3º** - Fica atribuída a responsabilidade tributária, à Empresa Concessionária de Serviço Público de distribuição de energia elétrica, para arrecadação da CIP junto a seus consumidores que deverá ser lançada para pagamento juntamente na fatura mensal de energia elétrica, sendo o valor integral do tributo, creditado na Conta Corrente de nº 9.688-1, Agência 1.305-6 (Araguatins/TO), junto ao Banco do Brasil SA (001), em nome e titularidade do Tesouro Municipal (P M S R LOCAIS).

**Parágrafo Primeiro** - Compete à Secretaria Municipal de Administração, Planejamento e Finanças, a administração e fiscalização da contribuição que trata esta Lei.

**Parágrafo Segundo** - Para dar cumprimento ao disposto no “caput” deste Artigo, os responsáveis tributários deverão:

I – Lançar mensalmente e de forma destacada o valor da contribuição, na fatura do consumo de energia elétrica dos consumidores ativos;

II – Obedecer no lançamento do valor, a tabela estabelecida nesta Lei Municipal;

III – Arrecadar mensalmente, nas datas de vencimento das faturas de consumo dos consumidores ativos, o valor correspondente à contribuição para custeio da Iluminação Pública.



**ESTADO DO TOCANTINS**  
**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SAMPAIO**  
**CNPJ Nº 25.086.828/0001-35**

IV – Repassar o valor da contribuição para custeio da Iluminação Pública arrecadado, imediatamente para a conta de arrecadação do município.

**Parágrafo Terceiro** - A falta de repasse ou o repasse a menor da Contribuição pelo responsável tributário, nos prazos previstos em regulamento, e desde que não iniciado o procedimento fiscal, implicará:

I – Na incidência de multa moratória, calculada à taxa de 0,33% (trinta e três centésimos por cento), por dia de atraso, sobre o valor da Contribuição, até o limite de 20% (vinte por cento);

II – Na atualização monetária do débito, na forma e pelo índice estabelecidos pela Legislação Municipal aplicável.

**Parágrafo Quarto** - Os acréscimos a que se refere o Parágrafo Terceiro deste artigo serão calculados a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o repasse da Contribuição até o dia em que ocorrer o efetivo repasse.

**Art. 4º** - A Concessionária deverá manter o cadastro dos contribuintes sempre atualizado, e fornecer os dados constantes naquele cadastro, sempre que solicitado, à Secretaria de Administração Planejamento e Finanças do Município de Sampaio.

**Art. 5º** - Em caso de imóvel não edificado e não ligado à rede de energia elétrica, o valor da Contribuição para Custeio dos Serviços de Iluminação Pública – CIP corresponderá a 15% (quinze por cento) do valor do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU, sendo a cobrança efetuada juntamente com o lançamento anual do IPTU e obedecendo a critérios para pagamento, penalidades e prazos legais estabelecidos para aquele Imposto Municipal.

**Parágrafo Único** - Os valores arrecadados a título de CIP deverão ser integralmente repassados para conta bancária de arrecadação local em nome e titularidade do Município de Sampaio.



**ESTADO DO TOCANTINS**  
**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SAMPAIO**  
**CNPJ Nº 25.086.828/0001-35**

**Art. 6º** - O Município fica autorizado a constituir o Fundo de Iluminação Pública – FUNDIP – e a Comissão de Administração e Fiscalização deste Fundo, para fiscalizar e administrar os recursos provenientes da contribuição, vinculados ao Custeio do Serviço de Iluminação Pública, conforme regulamento a ser expedido pelo Poder Público quando este achar conveniente.

**Art. 7º** - Aplicam-se à CIP, no que couber, as normas do Código Tributário Nacional e Legislação Tributária do Município, inclusive aquelas relativas às infrações e penalidades.

**Art. 8º** – As despesas decorrentes do cumprimento desta Lei correrão por conta de Dotação Própria do Orçamento do Município de Sampaio.

**Art. 9º** – O Prefeito do Município baixará os atos necessários ao cumprimento desta Lei.

**Art. 10** – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**Art. 11** – Revogam-se as disposições Legais em Contrário.

Dê-se Ciência. Registre-se. Publique-se. E, Cumpra-se.

**GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SAMPAIO, ESTADO DO TOCANTINS**, aos Quinze (15) Dias do Mês de Junho (06) do Ano de Dois Mil e Quinze (2015).

  
**Luiz Anacleto da Silva**  
*- Prefeito Municipal -*



ESTADO DO TOCANTINS  
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SAMPAIO  
CNPJ Nº 25.086.828/0001-35

## **ANEXO ÚNICO À LEI MUNICIPAL DE Nº 079/2015**

Tabela de Valores de Contribuição para Custeio das Despesas com Iluminação Pública do Município de Sampaio, de acordo com a classe de consumidores, e a faixa de consumo (medida em kWh):

Classe/Categoria de Consumidor	Faixa de Consumo Mensal - kWh	Valor (R\$)
Residencial	0 a 30	ISENTO
	31 a 100	3,00
	101 a 200	5,50
	201 a 300	8,00
	301 a 500	9,50
	501 a 800	12,00
	801 a 1.200	15,00
	Acima de 1.201	20,00
Comercial	0 a 100	10,00
	101 a 200	12,00
	201 a 300	15,00
	301 a 500	18,00
	501 a 800	20,00
	801 a 1.200	25,00
	Acima de 1.201	30,00
Industrial	0 a 100	12,00
	101 a 200	15,00
	201 a 300	18,00
	301 a 500	20,00
	501 a 800	25,00
	801 a 1.200	30,00
	Acima de 1.201	35,00
Poder Público e/ou Serviço Público em geral (Federal, Estadual e Municipal)	Todas as Faixas de Consumo	ISENTO

**GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SAMPAIO, ESTADO DO TOCANTINS**, aos Quinze (15) Dias do Mês de Junho (06) do Ano de Dois Mil e Quinze (2015).

  
**Luiz Anacleto da Silva**  
- Prefeito Municipal -

Rua Manoel Matos, 210 - Centro - Sampaio/TO, CEP- 77.980-000  
Fone: (63) 3436-1170 e 3436-1147  
e-mail: [mrssampaio@uol.com.br](mailto:mrssampaio@uol.com.br)